



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)**

Dispõe sobre alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, prevista na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, prevista na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

..... (NR)"



Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento de estado de calamidade pública feito pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, derivado da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, demonstra a situação grave em que o nosso País se encontra em razão da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Em razão da taxa de contágio extremamente elevada, muitas medidas vêm sendo tomadas para reduzir aglomeração de pessoas e as oportunidades de contaminação. Esse isolamento social tem provocado o fechamento de escolas, igrejas, comércios e diversos outros ambientes. Como consequência, os efeitos na economia serão fortes, com queda de produção e aumento do desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

As famílias terão suas rendas gravemente diminuídas, mas possivelmente terão seus gastos aumentados em razão do quadro de escassez que se desenha. Por essa razão, é necessário que o Estado dê amparo aos cidadãos brasileiros em situações de maior vulnerabilidade.

Entre as despesas importantes das famílias está a conta de energia elétrica, a qual tem peso importante no orçamento das famílias de baixa renda. Em razão disso, propõe-se o aumento dos descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica. Esses descontos são o que se denomina Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda. O aumento dos descontos decorre do fato de que esses consumidores serão os mais afetados com o desaquecimento da economia decorrente da pandemia do novo coronavírus, e precisarão de mais folga orçamentária para cuidar de sua saúde e de sua família.

Essa ampliação dos descontos será temporária, voltando aos níveis atuais logo após se finde o estado de calamidade pública, com data final prevista para 31 de dezembro de 2020.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO